

mento e Gestão - SEPOG, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 10 - Os benefícios desta Lei vinculam-se aos projetos habitacionais de interesse específico e destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro que vier a ser instituído pelas esferas estadual e federal, desde que atenda à demanda prevista nesta Lei, iniciados e ainda não concluídos, desde que atendido o disposto na presente Lei. Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos para financiamento habitacional, assinará a transferência das frações ideais correspondentes às unidades contratadas pelos servidores com a Instituição Financeira Pública Federal. § 1º - A transferência realizada de acordo com a autorização contida no caput ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade das frações ideais ao domínio pleno da municipalidade, em caso de desistência ou qualquer outro motivo justificado. § 2º - Os novos beneficiários serão definidos por sorteio dentre os servidores públicos, caso inexistam servidores no cadastro de reserva aprovados pela Instituição Financeira. Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que for necessário. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de junho de 2018. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.764, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Altera a atualização do Ponto da Gratificação de Produtividade devida aos Procuradores do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Ponto da Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002, será doravante atualizado, anualmente e na mesma data, pelo índice geral de revisão salarial ou pelo reajuste aplicável à remuneração dos servidores do Município de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de julho de 2018. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.765, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), modificados pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os incisos III e VIII, do art. 3º, da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificados pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º III - colaborar com a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); VIII - aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria de Licenciamento da SEUMA, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo

Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA)”. Art. 2º - O art. 3º fica acrescido dos incisos XII e XIII da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificados pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, com a seguinte redação: “Art. 3º

..... XII - autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica; XIII - participar como órgão colegiado e de caráter consultivo e deliberativo na formulação da política de saneamento básico do Município, bem como no seu planejamento e avaliação.”. Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º A Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) suprirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) dos recursos financeiros, humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento.”. Art. 4º - Ficam alterados o caput do art. 5º, os §§ 1º, 2º e 7º, todos da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º - Comporão o COMAM 36 (trinta e seis) Conselheiros, sendo eles titulares ou representantes de órgãos e entidades da sociedade civil, de maneira paritária: I - Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA; II - Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEINF; III - Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; IV - Secretaria Municipal da Educação - SME; V - Procuradoria Geral do Município - PGM; VI - Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza - SECULTFOR; VII - Secretaria Municipal da Saúde - SME; VIII - Coordenadoria das Regionais de Fortaleza; IX - Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos - SCSPP; X - Câmara Municipal de Fortaleza - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; XI - Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE; XII - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; XIII - Coordenadoria de Políticas Ambientais - CPA; XIV - Instituto de Planejamento de Fortaleza - IPLANFOR; XV - Secretaria de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR; XVI - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XVII - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento - ACFOR; XVIII - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE; XIX - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES; XX - Associação dos Geógrafos do Brasil - AGB; XXI - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/CE; XXII - Conselho Regional de Biologia - CRBio; XXIII - Prestador de Serviço Público de Coleta de Resíduos do Município; XXIV - Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE; XXV - Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza - FBFF; XXVI - Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC; XXVII - Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB/CE; XXVIII - Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE; XXIX - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE; XXX - Universidade Pública; XXXI - Universidade Privada; XXXII - Instituto de Permacultura do Ceará - IPC; XXXIII - Companhia Energética do Ceará - COELCE; XXXIV - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza - CDL; XXXV - Associação Comercial do Ceará - ACC; XXXVI - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. § 1º - A Presidência do COMAM será exercida pelo Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente. § 2º - Secretário Executivo da SEUMA substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos..... § 7º - A reunião do COMAM poderá também ser convocada em caráter extraordinário, pelo presidente ou a pedido de qualquer conselheiro, por meio de ofício com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhado da documentação sobre o assunto a ser tratado, dirigido ao Presidente do Conselho, que julgará a necessidade desta reunião.”. Art. 5º - O art. 6º, da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º A Secretaria Executiva do COMAM será vinculada à Coordenadoria de Políticas Ambientais da SEUMA, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno do referido Conselho, e seu titular perceberá remuneração correspondente ao cargo

comissionado com simbologia DAS-1.”. Art. 6º - O art. 7º, da Lei nº 8.048, de 24 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 8.707, de 19 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º O Secretário da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, submeterá à deliberação do Conselho proposta de alteração de seu Regimento Interno, que será baixado por ato do Prefeito.”. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 03 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.766, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Altera a Lei nº 10.593/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), acrescentando-lhe o parágrafo único ao art. 13, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.593, de 03 de julho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentária), o parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 13.....

Parágrafo único. Os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual 2018, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2 de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.”. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 03 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.767, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Estabelece a Secretaria Municipal das Finanças e a Secretaria

Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão como Unidades Gestoras dos Encargos Gerais do Município, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Para fins exclusivos de execução e controle de programação financeira dos Encargos Gerais do Município, órgão destituído de estrutura própria, ficam estabelecidas a Secretaria Municipal das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, como Unidades Gestoras - UG, das seguintes unidades orçamentárias: I - Recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal das Finanças; II - Recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 2º - São objetos de execução orçamentária e financeira dos Encargos Gerais - Recursos, sob a supervisão da Secretaria Municipal das Finanças, as seguintes despesas com: I - serviços da dívida interna; II - serviços da dívida externa; III - contribuição para a formação de PASEP; IV - cumprimento de sentença judicial; V - incentivo à arrecadação e à promoção da educação fiscal; VI - outras obrigações devidas pelo Município; e VII - participação do Município no capital de empresas estatais. Art. 3º - São objetos de execução orçamentária e financeira dos Encargos Gerais - Recursos, sob a supervisão da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, as seguintes despesas com: I - reforço às dotações de órgãos e entidades, decorrentes de concursos públicos, Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), acordos coletivos e dissídios; II - encargos com a liquidação do Frigorífico Industrial de Fortaleza - FRIFORT; III - encargos com pessoal em disponibilidade; e IV - encargos com pensão administrativa. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas todas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 03 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0250, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Modifica a Lei Complementar nº 62 de 02 de fevereiro de 2009, que institui o plano diretor participativo do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Transforma a Zona de Requalificação Urbana 2 - ZRU 2, incidente sobre o antigo aterro sanitário do Jangurussu em Zona de Recuperação Ambiental Jangurussu (ZRA - Jangurussu), na forma delimitada no Anexo 03 desta Lei. Art. 2º - Transforma partes da Zona de Interesse Ambiental do Cocó - ZIA 3 e da Zona de Interesse Ambiental da Praia do Futuro - ZIA 2, em Zona de Preservação Ambiental Dunas da Praia do Futuro/Cidade 2000 (ZPA 4 - Dunas da Praia do Futuro/Cidade 2000), na forma delimitada no Anexo 04 desta Lei. Art. 3º - Os arts. 61, 63, 66 e 71 da lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 0101, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 61.

§ 1º - A localização e os limites das zonas de que trata este artigo são os constantes das delimitações georreferenciadas do Anexo 2 (Mapas 01, 02, 03 e 06), Anexo 2-A. desta Lei, alterado com a inclusão da ZRA - Jangurussu. § 2º -”. “Art. 63

§ 1º IV - ZPA 4 - Dunas Praia do Futuro/Cidade 2000.”. “Art. 66 § 3º - Na ZPA 4 - Dunas da Praia do Futuro / Cidade 2000, fica vetada qualquer edificação bem como supressão de vegetação.”. “Art. 71 - São parâmetros da ZRA: § 2º - Na ZRA - Jangurussu fica restrita a instalação de qualquer edificação pelo prazo de dez anos, renovável por igual período, ou até a execução de estudo técnico que comprove a estabilidade do terreno e as condições ambientais favoráveis para sua ocupação. § 3º - Quando atestada a estabilidade e condições ambientais favoráveis da área objeto do parágrafo anterior será permitida a edificação de equipamentos enquadrados no Subgrupo Equipamentos de Cultura e Lazer com adequabilidade prevista no Anexo 7 e Tabela 7.1, da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente. Art. 4º - Ficam alterados: I - O Mapa 01 - Macrozoneamento, o Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, o Mapa 03 - Zoneamento Urbano e o Mapa 06 - Zoneamento, da Lei Complementar nº 0062 e o Mapa Indicador Urbano - Fração do Lote na Lei Complementar nº 0101, de 30 de dezembro de 2011, na forma georreferenciada disposta nos Anexos 03 e 04 desta Lei; II - O Anexo V - Limites das Áreas de Preservação dos Recursos Hídricos do Município de Fortaleza que estabelece a localização e os limites da Zona de Preservação Ambiental - ZPA-1 - Faixa de Preservação Permanente dos Recursos Hídricos, de que trata os Arts.